

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 702

Senhores Deputados.—A comissão de instrução superior, especial e técnica, examinando o projecto de lei do Sr. Deputado Rodrigo Rodrigues, é de parecer que

nenhum inconveniente há na sua aprovação, pois apenas representa uma garantia de acesso a funcionários modestos que sejam zelosos cumpridores dos seus deveres.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1917.

Augusto Nobre.

José Maria Gomes.

João Barreira.

João de Barros.

Vitorino Guimarães.

Eduardo Alberto Lima Basto.

Projecto de lei n.º 410-B

Considerando que o actual projecto não traz qualquer encargo para o Tesouro público, e apenas tem em mira a satisfação dos desejos manifestados pela direcção e corpo docente do mesmo ensino, dentro do que é legítimo e justo;

Considerando que os lugares de burocracia não são de desempenho o mais adequado a funcionários com cursos superiores técnicos e que a sua entrada para os cargos elevados, na correspondente escala hierárquica, importa grave prejuízo para aqueles que se dedicam a este ramo particular de administração, adquirindo à custa de estudo e de prática uma especialização particular, que convém aproveitar para continuidade dos serviços e sua especialização;

Considerando que a promoção representa sempre uma legítima aspiração de

todos os funcionários e que redundará em estímulo, a bem dos serviços públicos;

Tenho a honra de apresentar à apreciação da Câmara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O pessoal administrativo da Escola de Medicina Veterinária compõe-se dos funcionários, enumerados nos artigos 34.º e 35.º do decreto orgânico, de 24 de Outubro de 1911, e no artigo 109.º do regulamento de 27 de Maio de 1913.

Art. 2.º O cargo de secretário do mesmo estabelecimento de ensino será da nomeação do Governo, por proposta do Conselho Escolar, mediante concurso documental, entre médicos veterinários.

Art. 3.º O lugar de oficial da secretaria será provido pelo Governo, mediante proposta do Conselho Escolar, no ama-

nuense que mais se tenha distinguido nos serviços a seu cargo.

§ 1.º Logo que os amanuenses não satisfaçam às exigências necessárias para essa promoção, abrir-se há concurso documental entre os indivíduos habilitados com o 3.º ano de qualquer dos liceus ou das Escolas Industriais e de Agricultura.

§ 2.º Esses concursos regular-se hão pelos artigos 203.º (§ único) e 204.º na parte applicável, do decreto de 27 de Maio de 1913.

§ 3.º Após o concurso, o Conselho Escolar propará o candidato preferido ao Governo para se effectivar a sua nomeação.

Art. 4.º Os lugares de amanuenses serão providos pelo Governo, por proposta do Conselho Escolar; mediante concurso documental em indivíduos com as habilitações enunciadas no § único do artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 25 de Abril de 1916.

Rodrigo Rodrigues, Deputado.

